



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
1ª VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 148/150, Compl. do Endereço da Vara <<
 Informação indisponível >> - Butanta
 CEP: 05582-000 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 3721-6399 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1004506-58.2022.8.26.0704**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO**
 Requerente: _____
 Requerido: **B2W - Companhia Global do Varejo e outro**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mônica de Cassia Thomaz Perez Reis Lobo**

Vistos.

_____ ajuizou ação de **Procedimento Comum Cível** em face de **B2W - Companhia Global do Varejo e outro**, ambos devidamente qualificados, alegando, em síntese, que atua no ramo de vende de produtos através de lojas virtuais utilizando-se de sítios eletrônicos das rés para anúncio e divulgação de seus produtos, sendo responsável pela intermediação de 25 (vinte e cinco) por cento das vendas. Afirma que as rés possuem prestadores de serviços de logística, responsáveis pela coleta dos produtos comercializados pela autora e posterior entrega aos consumidores finais. Ocorre que existem produtos que foram comercializados e até a data da propositura da demanda ainda não haviam sido entregues aos consumidores. Salaria que após reclamação, foram indicados outros pontos de coleta, uma vez que os outros prestadores de serviço de logística - próximos à sede da autora - haviam sido descredenciados, porém, os novos encontram-se em locais distantes, inviabilizando sua operação comercial. Acrescenta que tentou realizar a mudança para entrega via Correios, porém houve resposta negativa por parte das rés. Assim, requereu a concessão da antecipação da tutela de urgência para determinar que as rés realizassem a execução dos serviços de entrega dos produtos identificados na inicial, ou, que modificassem as etiquetas para viabilizar as entregas via Correio. Ao final, requer sejam julgados procedentes os pedidos da demanda para confirmar a tutela de urgência para que seja as rés condenadas a pagarem a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais. Com a inicial, juntou documentos.

Regularmente citada, as rés apresentaram Contestação às fls. 80/112, pleiteando, preliminarmente, a retificação do polo passivo para constar a empresa Americanas S.A., que

1004506-58.2022.8.26.0704 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
1ª VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 148/150, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Butanta
 CEP: 05582-000 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 3721-6399 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br

atualmente compreende as empresas B2W Companhia Digital e Lojas Americanas S.A., em razão de recente combinação de negócios. Ainda preliminarmente argui a incompetência territorial, uma vez que, não se tratando de relação consumerista, é competente o foro do Rio de Janeiro. No mérito, em resumo, atribui a culpa pelo ocorrido à autora, que se recusou a proceder com a postagem dos pedidos nos locais que haviam sido indicados pela requerida dada a modalidade de transporte a qual a autora utilizava naquele momento. Assim, aduz que a autora foi devidamente comunicada que o ponto "Pegaki" MC TEC PAPELARIA (empresa parceira que disponibiliza sua rede de pontos de postagem e que faz o gerenciamento dos pontos de entrega e retirada de mercadorias) seria descontinuado a partir de 03/06/2022, tendo lhe sido encaminhadas outras opções de locais para a postagem dos produtos; que os pedidos elencados na inicial foram faturados em 06/06/2022 e 07/06/2022, momento posterior ao último dia de funcionamento do ponto MC TEC PAPELARIA; que, mesmo comunicada sobre as outras "Agencias" e que as etiquetas continuavam funcionando, a autora se recusou a concretizar as entregas da forma indicada, o que gerou os atrasos e cancelamentos noticiados; e que, mesmo que o lojista tenha migrado posteriormente para a modalidade Correios, não era possível a alteração das etiquetas já existente, que deveria concretizar essas entregas na modalidade "Agencia". Ainda, defenda seu modelo de gestão de transporte. Ao final, requer sejam julgados improcedentes os pedidos. Também juntou documentos.

Réplica às fls. 198/205.

As partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 210/216 e 217/219).

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, tal como dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as questões suscitadas e controvertidas nos autos constituem matéria desnecessária de produção de provas em audiência, bem como prova pericial, motivo pelo qual conheço diretamente do pedido.

De início, AFASTO a preliminar de incompetência territorial suscitada em contestação. Isso porque é notório que a ré é uma sociedade de grande porte e atua, senão em todo, em grande parte do território nacional.

O foro de eleição por ela imposto em contrato de adesão configura verdadeiro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
1ª VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 148/150, Compl. do Endereço da Vara <<
 Informação indisponível >> - Butantã
 CEP: 05582-000 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 3721-6399 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br

empecilho de acesso ao judiciário para a autora/aderente, que, embora se utilize da plataforma da ré para exercício de sua atividade empresária, é indubitavelmente hipossuficiente tecnicamente.

Neste contexto, aplica-se ao presente caso a Teoria Finalista Mitigada, que possibilita a aplicação das normas do Código de Defesa ao Consumidor a determinados profissionais, desde que demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica no caso concreto, o que se verifica in casu.

Neste sentido:

Ação de obrigação de fazer cumulada indenização por danos morais. Autora que comercializa seus produtos na plataforma de e-commerce do Mercado Livre. Teoria finalista mitigada que autoriza a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, diante da evidente hipossuficiência técnica da autora perante os réus. (...) Sentença reformada para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Sucumbência mínima da autora reconhecida. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1052277-43.2018.8.26.0002; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/09/2019; Data de Registro: 12/09/2019).

Assim, deve ser afastada a cláusula de eleição de foro prevista em contrato, com a consequente aplicação do art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

No mais, reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato, não vislumbrando, também, qualquer vício processual.

A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão.

Sem mais preliminares, passo ao mérito.

A parte autora afirma na petição inicial, de forma explícita, que diversos produtos comercializados não teriam sido entregues aos consumidores pela rede de prestadores de serviço de logística vinculados à ré Americanas S/A, e que mesmo após inúmeras tentativas de contato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
1ª VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 148/150, Compl. do Endereço da Vara <<
 Informação indisponível >> - Butanta
 CEP: 05582-000 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 3721-6399 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br

1004506-58.2022.8.26.0704 - lauda 3

para tentar solucionar a logística de entrega, a parte ré quedou-se inerte. Acrescenta que os pontos de coleta de mercadorias próximos a sua sede foram descontinuados, restando somente os pontos longínquos e inviáveis.

Com efeito, segundo consta dos autos, o ponto de coleta "Pegaki" MC TEC PAPELARIA foi descontinuado a partir de 03/06/2022, e, em contrapartida, pelo menos em tese, foram disponibilizados outros locais de coleta de mercadorias para a autora, conforme e-mail colacionado às fls. 83.

Ocorre que, muito embora a ré sustente que o descredenciamento do ponto "MC TC PAPELARIA" ocorreu somente em 03/06/2022, certo é que a autora já encontrava dificuldades para entrega de suas mercadorias antes disso, conforme se observa na mensagem do chamado de fls. 03, aberto em 27/05/2022:

"For Sales Store - 27/05/2022 09:45

Bom dia, precisamos urgente saber sobre onde vamos postar nossas coletas, pois a agência q a gente fazia envios foi desativada.

Já estamos com produtos atrasados, pois não sabemos onde postar.

Além disso, ao contrário do que sustenta a parte ré, observa-se nas mensagens trocadas entre as partes, às fls. 04/05, que o lojista teve dificuldades não somente com o referido ponto que havia sido descontinuado. O ponto Torque Certo Car Sevice - localizado na Av. Professor Francisco Morato, 4757, Vila Sônia -, indicado pela ré para a coleta também foi descredenciado. Vejamos:

Maryna de Andrade Batista | Suporte - 06/06/2022 13:54

Olá parceiro,

Pedimos desculpas pelo transtorno causado! Abaixo segue o endereço da agência parceira mais próxima da sua localidade.

Nome: Torque Certo Car Service

Tipo: Pegaki

Endereço completo: Av. Professor Francisco Morato - 4757,

São Paulo - Vila Sonia

CEP: 5521200

Atenciosamente,

Americanas Entrega em Agência."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
1ª VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 148/150, Compl. do Endereço da Vara <<
 Informação indisponível >> - Butanta
 CEP: 05582-000 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 3721-6399 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br

1004506-58.2022.8.26.0704 - lauda 4

"For Sales Store - 07/06/2022 08:28

Seu chamado foi reaberto!

Motivo: Pessoal, sinceramente está bem difícil. Essa agencia também foi desabilitada.

Nossa nota não foi atualizada, continuamos com as penalidades na conta por atraso, e não temos culpa, a etiqueta não é aceita em outra agencia. e essa informada na mensagem também... fomos até lá e demos viagem perdida, pois não é mais agencia de coleta de vocês. olha sinceramente, precisamos que alguém analise o caso com seriedade e nos de uma solução urgente

Os outros pontos de coleta de mercadorias disponibilizados pela parte ré (Estação de Beleza e Renotech) de fato encontram-se em local distante da sede da empresa autora. E, quando solicitou-se que as mercadorias fossem encaminhadas via Correios, a fim de contornar a situação, a ré quedou-se inerte, não apresentando justificativa plausível para não atender o pedido da autora.

Cumpra anotar que a mudança para a modalidade "Entrega em Agência" ocorreu em 20/04/2022, com a promessa da ré de que o novo processo de logística implantado iria melhorar o desempenho das entregas, conforme leitura do e-mail colacionado às fls. 82. Porém, não foi isso que ocorreu. Pouco tempo depois, a autora, como dito acima, encontrou dificuldades para concretizar a entrega de mercadorias para seus clientes.

Não se olvide que o contrato celebrado entre as partes permite alterações para adequar a logística dos produtos comercializados. Contudo, tenho que a alteração afetou negativamente a atividade da autora, transferindo os pontos de coletas para locais mais distantes, inviabilizando a dinâmica de entregas mais ágeis perseguida pela autora ao manter o relacionamento com a ré em sua plataforma virtual.

Ademais, independentemente da eventual configuração de *marketplace*, nos termos arguidos pela defesa, tem-se que a intermediação encetada pela requerida não ocorre de modo gratuito, nem se dá por mero diletantismo.

Sua ingerência nas negociações lhe gera uma lucratividade deveras considerável, uma vez que retém um percentual dos valores recebidos pelos parceiros vendedores a cada compra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
1ª VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 148/150, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Butantã
CEP: 05582-000 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3721-6399 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br

1004506-58.2022.8.26.0704 - lauda 5

efetuada.

À medida que se propõe a aproximar pessoas físicas e jurídicas em transações comerciais, e fazendo-o de molde a auferir lucro, passa a integrar a cadeia de consumo e passa a se comprometer também com o bom atendimento do negócio, com especial atenção à rapidez das entregas de mercadorias, questão cara aos consumidores e que se torna um diferencial em um mercado tão competitivo como o *e-commerce*. Houve falha da ré neste ponto, uma vez cabente a ela a gestão do transporte, consoante cláusula 6.4 do contrato celebrado entre as partes. Poderia a ré ter indicado o envio das mercadorias pelos Correios, conforme solicitado pela autora, mas assim não procedeu. Daí porque da sua responsabilização perante o ocorrido.

A par disso, entendo que houve a perda do objeto do pedido para compelir a ré a proceder a entrega das mercadorias elencadas na inicial, uma vez que as encomendas ou já foram entregues ou foram canceladas (fls. 94/97).

Os danos morais, por sua vez, ficaram devidamente configurados. Não há dúvida que os transtornos provocados pela conduta da ré desbordaram os lindes dos meros aborrecimentos cotidianos do empresário, à medida que implicaram verdadeiro óbice ao integral e regular exercício de sua atividade laborativa, mormente porque o imbróglio tem potencial condão de repercutir negativamente na confiança que os clientes depositam na autora.

O fato, por si só, se revela ensejador dos prejuízos descritos, dispensando maior dilação probatória para seu reconhecimento.

Assim, bem ponderadas a gravidade objetiva do ilícito praticado, a repercussão da lesão causada e as informações disponíveis acerca das condições econômicas das partes, razoável a fixação da indenização em R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios a contar da citação. Importe suficiente ao cumprimento de sua dupla função compensatória e punitiva, sem ensejar enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios a contar da citação.

Sucumbente, arcará a ré com as custas e despesas processuais, bem como com os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
1ª VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 148/150, Compl. do Endereço da Vara <<
Informação indisponível >> - Butantã
CEP: 05582-000 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3721-6399 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br

1004506-58.2022.8.26.0704 - lauda 6

honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do mesmo diploma.

P.R.I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
1ª VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 148/150, Compl. do Endereço da Vara <<
Informação indisponível >> - Butantã

CEP: 05582-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3721-6399 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br

1004506-58.2022.8.26.0704 - lauda 7